



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45.

.....

§ 2º A comercialização do gás natural da União sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA deverá ser realizada, obrigatoriamente, por meio de processo público competitivo de leilões, assegurando ampla publicidade, isonomia entre os agentes participantes e a obtenção das melhores condições comerciais para a União, sendo vedada a participação de produtores e importadores de gás natural e gás natural liquefeito (GNL) no certame” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o caráter concorrencial e descentralizado da política de incentivo ao uso de gás natural prevista na MP 1304/2025. A aquisição de gás natural da União por produtores ou importadores, comercializado pela PPSA, pode gerar ineficiências e distorções no modelo de comercialização, ao concentrar ainda mais o mercado e reduzir os efeitos concorrenenciais esperados com o aumento da oferta. Essa prática compromete a transparência, dificulta o acesso de novos consumidores e prejudica a formação de preços mais competitivos.

Do ponto de vista jurídico, a diferenciação no tratamento de agentes econômicos com posição dominante, como produtores e importadores, é compatível com o princípio da isonomia material previsto na Constituição,



* C D 2 5 8 9 4 2 7 6 0 *
ExEdit

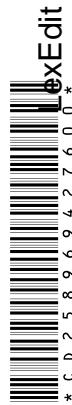
permitindo ações específicas para promover o desenvolvimento do mercado nacional e garantir maior concorrência.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258969427600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



LexEdit